DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6005/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10016/2014
PROTOCOLO	: 1514172
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 51/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: MELISSA DE SIQUEIRA SILVA – MEI
VALOR INICIAL	: R$ 55.404,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVII – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 51/2014 -** (fls. 6-12), e a formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 218-219).

O Acórdão *AC02-G.ICN-705/2015*, proferido nos autos do Processo TC-10023/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 22/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos do Município de Bataguassu/MS, conforme Cláusula Terceira - (fls. 6).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 55.404,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quatro reais), consoante consignado na Cláusula Quinta - (fls. 7).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 171 (cento e setenta e um) dias letivos, de 31/03/2014 até 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 8).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 218-219) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 30/12/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nesta 2ª fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 51/2014, e do seu 1º Termo Aditivo, apontando em sua análise quanto a ausência do envio do Subanexo XVII, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 16662/2016* - (fls. 222-226).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-12289/2018* - (fls. 252) pugnando pela *regularidade* e *legalidade,* dos atos praticados na fase ora examinada.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 51/2014* **-** (fls. 6-12), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos do Município de Bataguassu, no valor de R$ 55.404,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quatro reais), e prazo de vigência estabelecido para o período de 31/03/2014 até 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual anexado aos autos.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* ao contrato (fls. 215-219) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando a prorrogação do contrato por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 30/01/2015.

Frise-se que não houve o encaminhamento do Subanexo XVIII nas fases ora em apreço, podendo ser considerado como falha de natureza meramente formal, devendo ser providenciado e juntado aos autos pelo gestor na análise da 3ª fase – execução financeira.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização do contrato, bem como do 1º Aditivo, nos seguintes termos (fls. 226) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos:*
> *a) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato*

Administrativo nº 51/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001- 56) e a empresa Melissa de Siqueira Silva - mei (CNPJ nº 17.397.752/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) Pela regularidade e legalidade, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 51/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e a empresa Melissa de Siqueira Silva - mei (CNPJ nº 17.397.752/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui: (fls. 252):

> *Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, após retificações do jurisdicionado (peça nº 14) quanto ao número do contrato, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, II e §4º c/c art. 122, III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do não encaminhamento do subanexo XVII e recomendação para que seja encaminhado juntamente com os documentos da execução financeira.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 51/2014* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como no tocante ao 1º Termo Aditivo, *ressalvando,* contudo, quanto à ausência nos autos do *Subanexo XVIII*, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Considerando que as falhas apontadas não acarretaram dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito contatado, deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que proceda a remessa do Subanexo XVIII para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, e observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à publicação de extrato de contrato e respectivos aditivos na imprensa oficial.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato**

Administrativo n.º 51/2014, bem como de seu **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Melissa de Siqueira Silva – MEI,** CNPJ/MF 17.397.752/0001-30, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **remessa** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para análise dos atos de execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator